

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.907, de 06 de julho de 1994, que “Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos”, para obrigar a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH nos uniformes escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei altera o § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.907, de 06 de julho de 1994, que “Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos”, para obrigar a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH nos uniformes escolares.

Art. 2º O § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º Além da inscrição obrigatória do tipo sanguíneo e do fator RH, o uniforme a que se refere o *caput* só poderá conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento.” (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto na presente Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente a sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi originalmente apresentada pelo nobre Deputado Carlos Manato.

A inscrição do sanguíneo e do fator RH nos uniformes escolares visa o rápido auxílio em situações de urgência e emergência.

O uso diário do fardamento permitirá que os próprios colegas e professores memorizem os tipos sanguíneos dos alunos.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2019-17214